



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos e destinados ao comércio no Estado de Rondônia em consonância com o disposto na legislação federal.

Parágrafo único - Na inspeção e fiscalização de que trata o "caput" deste artigo, ficam ressalvadas as competências da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e dos municípios quando o produto for preparado para comercialização no próprio município.

Art. 2º - Cabe à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 4º - Serão objetos de inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º - Na inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado de Rondônia é conferido a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso nos locais sujeitos a inspeção.

Art. 6º - Todo estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal só poderá funcionar no Estado, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 7º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 8º - Constitui incumbência primordial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 9º - As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 10 - As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 11 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis, aos infratores das disposições previstas nesta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFIR, ou a que vier substituí-la;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora.

§ 1º - A multa prevista no inciso II será aplicada em dobro, em caso de reincidência, até 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR, constatado o dolo ou má fé podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º - constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscalizadora.

§ 3º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a ação.

§ 4º - O rito processual administrativo será estabelecido pelo regulamento desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 13 - Os Serviços prestados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados de acordo com a tabela a seguir, e o produto da arrecadação recolhido na conta bancária da Agência.

TABELA

I - EMISSÃO DE REGISTRO E DOCUMENTOS:

a) estabelecimentos abatedores de animais:

1. abate de bovinos, bubalinos e equídeos:

- 1.1. de 01 a 50 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 1.2. de 51 a 100 animais/dia - até 250 (duzentas cinqüenta) UFIR;
- 1.3. de 101 a 300 animais/dia -até 350 (trezentas e cinqüenta) UFIR;
- 1.4. de 301 a 500 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 1.5. acima de 500 animais/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

2. abate de suídeos, ovinos e caprinos:

- 2.1. de 01 a 50 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 2.2. de 51 a 75 animais/dia - até 150 (cento e cinqüenta) UFIR;
- 2.3. de 76 a 100 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.4. de 101 a 300 animais/dia - até 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR;
- 2.5. de 301 a 700 animais/dia - até 350 (trezentas e cinqüenta) UFIR;
- 2.6. acima de 701 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR.

3. abate de aves:

- 3.1. até 1000 aves/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 3.2. de 1001 a 5000 aves/dia - até 150 (cento e cinqüenta) UFIR;
- 3.3. de 5001 a 10 000 aves/dia - até 250 (duzentas e cinqüenta) UFIR;
- 3.4. de 10 001 a 50 000 aves/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 3.5. acima de 50 000 aves/dia - até 1000(um mil) UFIR.

4. abate de coelhos:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final da lista de itens.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 4.1. até 100 animais/dia - até 50 (cinquenta) UFIR;
- 4.2. de 101 a 200 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 4.3. de 201 a 500 animais/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 4.4. acima de 500 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR.

5. abate de outros animais - até 200 (duzentas) UFIR;

b) indústrias e entrepostos de pescado e seus derivados:

1. até 200 Kg/ pescado/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. de 201 a 500 Kg/ pescado/dia - até 400 (quatrocentas) UFIR;
3. acima de 500 Kg/ pescado/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

c) entrepostos de ovos e indústrias de seus derivados - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

d) entrepostos de mel de abelha e seus derivados - até 100 (cem) UFIR;

e) estabelecimentos laticinistas e congêneres:

1. granjas leiteiras (beneficiamento da produção) - até 75 (setenta e cinco) UFIR;

2. indústrias de beneficiamento de leite:

- 2.1. até 10 000 litros/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.2. de 10 001 a 20 000 litros/dia - até 300 (trezentas) UFIR;
- 2.3. de 20 001 a 50 000 litros/dia - até 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- 2.4. de 50 001 a 100 000 litros/dia - até 600 (seiscentas) UFIR;
- 2.5. acima de 100 000 litros/dia - até 1 000 (um mil) UFIR.

3. indústrias de beneficiamento de derivados do leite:

- 3.1. até 100 Kg/ produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 3.2. até 101 a 200 Kg/ produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 3.3. até 201 a 500 Kg/ produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 3.4. até 501 a 1000 Kg/ produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 3.5. até 1001 a 10 000 Kg/ produto/dia - até 800 (oitocentas) UFIR;
- 3.6. acima de 10 000 Kg/ produto/dia - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR.

4. indústrias de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc.)

- 4.1. até 30 Kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 4.2. de 30 a 100 Kg/produto/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 4.3. de 101 a 1 000 Kg/produto/dia - até 300 (trezentas) UFIR;
- 4.4. de 1001 a 10 000 Kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4.5. acima de 10 000 Kg/produto/dia - até 1000 (um mil) UFIR.

f) indústria de outros produtos de origem animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

1. até 100 Kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. de 101 a 500 Kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 501 a 1000 Kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
4. de 1001 a 10 000 Kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
5. acima de 10 000 Kg/produto/dia - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR.

g) indústria de produtos não comestíveis (rações, farinha de ossos, de sangue, etc):

1. até 100 Kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. de 101 a 500 Kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 501 a 1000 Kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
4. de 1001 a 10 000 Kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
5. acima de 10 000 Kg/produto/dia - até 1 200 (um mil e duzentas) UFIR.

II - EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS:

1. laudos de vistoria - até 10 (dez) UFIR, por documento;
2. atestados - até 5 (cinco) UFIR, por documento;
3. declarações - até 5 (cinco) UFIR, por documento.

III - INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS:

a) bovinos, bubalinos e equídeos:

1. até 50 animais/mês - até 100 (cem) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 140 (cento e quarenta) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1000 animais/mês - até 800 (oitocentas)UFIR;
7. acima de 1000 animais/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

b) suídeos, ovinos e caprinos:

1. até 50 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 120 (cento e vinte) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1000 animais/mês - até 800 (oitocentas)UFIR;
7. acima de 1000 animais/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) aves e rãs:

1. até 2000 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 2001 a 10 000 animais/mês - até 300 (trezentas) UFIR;
3. de 10 001 a 50 000 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR;
4. de 50 001 a 100 000 animais/mês - até 1200 (um mil e duzentas) UFIR;
5. acima de 100 000 animais/mês - até 3000 (três mil) UFIR.

d) coelhos e outros animais de pequeno porte:

1. até 100 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 101 a 200 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
3. de 201 a 500 animais/mês - até 200 (duzentas) UFIR;
4. acima de 500 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR.

e) inspeção de pescados:

1. até 100 kg/mês - até 100 (cem) UFIR;
2. de 101 a 250 kg/mês - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 251 a 500 kg/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
4. acima de 500 kg/mês - até 1000 (um mil) UFIR.

f) inspeção de leite e derivados:

1. leite de bovino e bubalino:

- 1.1. até 1000 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
- 1.2. de 1001 a 5000 litros/mês - até 200 (duzentas) UFIR;
- 1.3. de 5 001 a 10 000 litros/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;
- 1.4. de 10 001 a 50 000 litros/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;
- 1.5. acima de 50 000 litros/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

2. leite de cabra:

- 2.1. até 80 litros/mês - até 30 (trinta) UFIR;
- 2.2. de 81 a 150 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
- 2.3. de 151 a 200 litros/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
- 2.4. acima de 200 litros/mês - até 100 (cem) UFIR.

3. derivados do leite:

- 3.1. até 50 Kg/produção/mês - até 30 (trinta) UFIR;
- 3.2. de 51 a 100 Kg/produção/mês - até 60 (sessenta) UFIR;
- 3.3. de 101 a 200 Kg/produção/mês - até 100 (cem) UFIR;
- 3.4. de 201 a 500 Kg/produção/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;
- 3.5. acima de 500 Kg/produção/mês - até 2000 (duas mil) UFIR.

Art. 14 - Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos, multas e outros pela prestação de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Lei 29 de novembro de 1999.

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Estado de Rondônia e destinados ao comércio no Estado de Rondônia em consonância com o disposto nas Legislação Federal.

Parágrafo único. Fica ressalvadas competência; na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo; da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e dos municípios quando o produto for preparado para comercialização no próprio município.

Art. 2º Cabe à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único, Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 4º Serão o objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art 5º - Na Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado de Rondônia é conferido a IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso nos locais sujeitos a inspeção.

Art. 6º Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON.

Art. 7º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em transito.

Art. 8º. Constitui incumbência primordial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos,

Art. 9º. As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 10. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ao IDARON, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 11. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal cabíveis, aos infratores das disposições previstas nesta Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência - para qualquer infração.

II – Multas, nas seguinte graduação:

de 50 (cinquenta) unidades fiscais de referência (UFIR) ou o

que vier a substituí-la:

§ 1º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - O rito processual administrativo será estabelecido pelo

Regulamento desta Lei.

II - multa de ate 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifício, artil, simulação, desacato, embaraço ou resistência i ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro,

Art. 12. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela IDARON.

Art. 13 Os Serviços prestados pela IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados e o produto da arrecadação recolhido na conta bancaria da Agência.

TABELA

I – Emissão de registros e documentos:

a) estabelecimentos abatedores de animais:

1. abate de bovinos, bubalinos e equídeos:

- 1.1. de 01 a 50 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 1.2. de 51 a 100 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 1.3. de 100 a 300 animais/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 1.4. de 301 a 500 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 1.5. acima de 500 animais/dia - até 1000 (um mil) UFIR;

2. abate de suídeos, ovinos e caprinos:

- 2.1. de 01 a 50 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 2.2. de 51 a 75 animais/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 2.3. de 76 a 100 animais/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.4. de 101 a 300 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 2.5. de 301 a 700 animais/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 2.6. acima de 701 animais/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;

3. abate de aves:

- 3.1. até 1 000 aves/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 3.2. de 1 001 a 5 000 aves/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 3.3. de 5 001 a 10 000 aves/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 3.4. de 10 001 a 50 000 aves/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 3.5. acima de 50 000 aves/dia - até 1 000 (um mil) UFIR;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

4. abate de coelhos:

- 4.1. até 100 animais/dia - até 50 (cinquenta) UFIR;
- 4.2. de 101 a 200 animais/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 4.3. de 201 a 500 animais/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 4.4. acima de 500 animais/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

5. abate de outros animais - até 200 (duzentas) UFIR;

b) indústrias e entrepostos de pescado e seus derivados:

1. até 200 kg pescado/dia - até 1000 (um mil) UFIR;
2. de 201 a 500 kg pescado/dia - até 400 (quatrocentas) UFIR;
3. acima de 500 kg pescado/dia - até 1000 (um mil) UFIR;

c) entrepostos de ovos e indústrias de seus derivados - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

d) entrepostos de mel de abelha e seus derivados - até 100 (cem) UFIR;

e) estabelecimentos laticinistas e congêneres:

1. granjas leiteiras (beneficiamento da produção) - até 75 (setenta e cinco) UFIR;

2. indústrias de beneficiamento de leite:

- 2.1. até 10 000 litros/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2.2. de 10 001 a 20 000 litros/dia - até 300 (trezentas) UFIR;
- 2.3. de 200 001 a 50 000 litros/dia - até 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- 2.4. de 50 001 a 100 000 litros/dia até 600 (seiscentas) UFIR;
- 2.5. acima de 100 000 litros/dia - até 1 000 (um mil) UFIR;

3. indústrias de beneficiamento de derivados do leite:

- 3.1. até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 3.2. de 101 a 200 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
- 3.3. de 201 a 500 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- 3.4. de 501 a 1000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
- 3.5. de 1 001 a 10 000 kg/produto/dia - até 800 (oitocentas) UFIR;
- 3.6. acima de 10 000 kg/produto/dia - até 1 200 (um mil e duzentas) UFIR;

4. indústrias de outros produtos lácteos (iogurte, ~~doce~~ de leite, confeitos, etc):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- 4.1. até 30 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
- 4.2. de 30 a 100 kg/produto/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- 4.3. de 101 a 1 000 kg/produto/dia - até 300 (trezentas) UFIR;
- 4.4. de 1 001 a 10 000 kg/produto/dia - até 500- (quinhentas) UFIR;
- 4.5. acima de 10 000 kg/produto/dia - até 1000 (um mil) UFIR;

f) indústria de outros produtos de origem animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

1. até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. de 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 501 a 1 000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
4. de 1 001 a 10 000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
5. acima de 10 000 kg/produto/dia - até 1 200 (um mil e duzentas) UFIR;

g) indústria de produtos não comestíveis (rações, farinha de ossos, de sangue, etc):

1. até 100 kg/produtos/dia - até 100 (cem) UFIR;
2. até 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 501 a 1 000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
4. de 1 001 a 10 000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFIR;
5. acima de 10 000 kg/produto/dia - até 1 200 (um mil e duzentas) UFIR.

II - EMISSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS:

1. laudos de vistoria - até 10 (dez) UFIR por documento;
2. atestados - até 5 (cinco) UFIR por documento;
3. declarações - até 5 (cinco) UFIR por documento.

III - INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS:

a) bovinos e bubalinos e equídeos:

1. até 50 animais/mês - até 100 (cem) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 140 (cento e quarenta) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1 000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;
7. acima de 1 000 animais/mês - até 2 000 (duas mil) UFIR;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) suídeos, ovinos e caprinos:

1. até 50 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
2. de 51 a 100 animais/mês - até 120 (cento e vinte) UFIR;
3. de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFIR;
4. de 200 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFIR;
5. de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
6. de 601 a 1 000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;
7. acima de 1 000 animais/mês - até 2 000 (duas mil) UFIR;

c) aves e rãs:

1. até 2 000 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 2 001 a 10 000 animais/mês - até 300 (trezentas) UFIR;
3. de 10 001 a 50 000 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR;
4. de 50 001 a 100 000 animais/mês - até 1 200 (um mil e duzentas) UFIR;
5. acima de 100 000 animais/mês - até 3 000 (três mil) UFIR;

d) coelhos e outros animais de pequeno porte:

1. até 100 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 101 a 200 animais/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
3. de 201 a 500 animais/mês - até 200 (duzentas) UFIR;
4. acima de 500 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFIR;

e) inspeção de pescados:

1. até 100 kg/mês - até 100 (cem) UFIR;
2. de 101 a 250 kg/mês - até 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;
3. de 251 a 500 kg/mês - até 500 (quinhentas) UFIR;
4. acima de 501 kg/mês - até 1 000 (um mil) UFIR;

f) inspeção de leite e derivados:

a) leite de bovino e bubalino:

1. até 1 000 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
2. de 1 001 a 5 000 litros/mês - até 200 (duzentas) UFIR;
3. de 5 001 a 10 000 litros/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;
4. de 10 001 a 50 000 litros/mês - até 800 (oitocentas) UFIR;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

5. acima de 50 000 litros/mês - até 2 000 (duas mil) UFIR;

b) leite de cabra:

1. até 80 litros/mês - até 30 (trinta) UFIR;
2. de 81 a 150 litros/mês - até 50 (cinquenta) UFIR;
3. de 151 a 200 litros/mês - até 80 (oitenta) UFIR;
4. acima de 200 litros/mês - até 100 (cem) UFIR;

c) derivados do leite:

1. até 50 kg/produção/mês - até 30 (trinta) UFIR;
2. de 51 a 100 kg/produção/mês - até 60 (sessenta) UFIR;
3. de 101 a 200 kg/produção/mês - até 100 (cem) UFIR;
4. de 201 a 500 kg/produção/mês - até 400 (quatrocentas) UFIR;
5. acima de 500 kg/produção/mês - até 2 000 (duas mil) UFIR;

Art. 14. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos , multas e outros pela prestação de serviços e/ou autorização , destinam-se ao atendimento das despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Parágrafo Único – Os recursos que trata o “caput” serão recolhidos diretamente a IDARON, e destinados à receita própria.

Art. 15 – O regulamento desta lei será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar publicação desta lei.

Parágrafo único – no prazo previsto neste artigo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON promoverá ampla campanha de divulgação e esclarecimento dos dispositivos desta Lei, visando os seguimentos por ela alcançados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ,
revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA RONDÔNIA,

em de de 1999, 111º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR**

PL 156



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 080A , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para apresentar a qualificada apreciação dessa Casa de Leis, os anexos projetos de ~~leis que dispõem sobre~~ a Defesa Sanitária Animal , Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Emissão de Certificados de Madeiras no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A demanda cada vez mais crescente por produtos de melhor qualidade e mais saudáveis por parte dos consumidores, associada à exigência do mercado internacional, que tem criado barreiras de proteção sanitárias e fitossanitárias, vem cobrando do Governo Estadual medidas que resultem na efetiva obtenção de produtos isentos de doenças e pragas dos animais e vegetais.

São objetivos da Defesa Agropecuária assegurar: a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Com estes objetivos, encaminhamos os presentes projetos de leis, no intuito de garantir a efetiva fiscalização do mercado e trânsito de produtos animais e vegetais, coibindo a entrada de pragas exóticas em nosso Estado e o efetivo controle das doenças e pragas já existentes, proporcionando assim melhoria na qualidade dos produtos aqui cultivados e proteger a saúde da população.

De outra feita, a conquista da sanidade agropecuária, escopo central da presente proposição legislativa, ensejará também a abertura de novos mercados e, conseqüentemente, dividendos econômicos e sociais, possibilitando maior desenvolvimento a sociedade rondoniense.

Assim, cumpre-nos, pelas razões já alinhavadas, solicitar a Vossas Excelências a apreciação em " regime de urgência" dos presentes projetos de leis que darão suporte operacional a Agência de Defesa

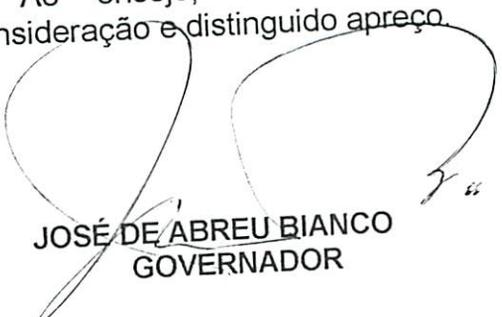


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON para implantação do Sistema Unificado de Atenção a Saúde Animal e Vegetal.

Estes, portanto, são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa de Leis, contando, como de costume, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos em aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos ilustres Parlamentares, expressões de alta consideração e distinguido apreço.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR